PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1º INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO 4° VARA FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

Cuiabá, 05/06/2.003.

Fls. 77 – Defiro, em parte.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da execução por título judicial nº1999.8139-2, em tramitação na 1ª Vara desta Seção Judiciária e também no processo da falência da executada, intimando-se o síndico.

Indefiro, por ora, a penhora dos bens relucionados às ils. 43/44, eis que na falência a penhora realizada abrangerá todos os bens da empresa, consoante o seguinte entendimento jurisprudencial:

> "Execução fiscal intentada contra massa falida. Arrecadação de bem e sua posterior penhora.

> Já decretada a falência e arrecadado o hem, não era lícito ao Juiz Federal determinar que a penhora recaisse sobre esse bem. Admite-se a penhora somente no rosto dos untos do processo da quebra (princípio da Súmula 44/TFR, segunda parte). Conflito conhecido, declarando-se competente o juizo falimentar, reputando-se nulos os atos praticados na execução fiscal, a partir da penhora do bem arrecudado."

> (STJ - CC - 11958/RJ, rel. Min. Nilson Naves, j. 29.03.1995, DJU 29.05.1995, p. 15.457).

Intimem-se, com urgência.

Cuiaba/MT, 05 de Junho de 2003.

LEĽIS GONCALVES SOUZA

Juiz Federal da 4ª Vara

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos nesta Secretaria.

Cuiabá, 05 de junho de 2.003. men (av